



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802114 - RJ
(2020/0323617-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIEIN - RJ118924
EMBARGADO : SANDRO LEONARDO ALVES
ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA RIBEIRO - RJ129720
AÉCIO BRANDÃO SOARES - RJ162618
FABIO TEIXEIRA RODRIGUES - RJ204978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de abril de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.114 - RJ
(2020/0323617-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, a ele negou provimento (e-STJ fls. 688/701), cuja ementa transcrevo (e-STJ fl. 688):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. NOVOS ARGUMENTOS DA PARTE AGRAVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta que o acórdão padece de omissão, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 707/709):

[...] em face da r. decisão, a CSN interpôs Agravo Interno demonstrando que impugnou categoricamente os dispositivos de lei federal violados e que a análise do Recurso Especial não demandaria

discussão de fatos e provas, bem como suscitou o não enfrentamento da violação ao art. 186, do CC [...]

Dessa forma, imperioso a análise da violação ao art. 186, do CC, pois, ainda que se cogitasse a inexistência de um agir doloso por parte do Embargado, Sr. Sandro Leonardo, não haveria como se afastar a flagrante imprudência em sua conduta, ao fazer declarações públicas na mídia televisiva sem a prévia certificação de que suas assertivas eram verdadeiras.

Ao emitir declarações inverídicas sem qualquer lastro probatório, denegrindo a honra objetiva da CSN, o Embargado transgrediu o ordenamento jurídico e expôs a ora Embargante a prejuízos incomensuráveis, sobretudo para uma empresa de tamanha envergadura.

Ora, qualquer que seja a modalidade de culpa (*lato sensu*), é fato inegável no caso em concreto a existência de um ato ilícito causador de danos, e que, de fato, gerou prejuízos à imagem da CSN.

Contudo, apesar de tais pontos terem sido indicados pela CSN em seu Agravo Interno, a r. decisão embargada deixou de valorar o mandamento do art. 186 do Código Civil, no que acabou por decidir de forma diametralmente oposta ao que determina o ordenamento jurídico sobre o tema.

E, como se sabe, ao restar silente quanto a análise de algum argumento invocado pela parte que possa infirmar no convencimento do magistrado (art. 489, § 1º, do CPC), verifica-se que a decisão não debateu todas as questões relevantes postas presentes no caso, motivo pelo qual não é suficientemente fundamentada, ao contrário do que é determinado no art. 93, IX, da CF.

$$[\dots]$$

Impugnação às fls. 714/720 (e-STJ).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.114 - RJ
(2020/0323617-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
EMBARGADO : SANDRO LEONARDO ALVES
ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA RIBEIRO - RJ129720
AÉCIO BRANDÃO SOARES - RJ162618
FABIO TEIXEIRA RODRIGUES - RJ204978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A parte embargante, inicialmente, aduz que há omissão a ser suprida, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: **(i)** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **(ii)** suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e **(iii)** corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do artigo 489 do mencionado estatuto processual civil impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela E. Quarta Turma desta Corte. Na decisão recorrida denegou-se a segurança.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)*".

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.320/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 23/5/2019).

No caso, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação

clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 694/700):

[...]

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, em relação à afronta aos artigos 342, 1.013, § 1º, e 1.014 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. RECURSO REPETITIVO N. 1.301.989/RS. 2. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O entendimento desta Corte é que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Portanto, a deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 827.145/SC, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. O julgado estadual tem sustentação no reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da recorrente em atenção à teoria da asserção e, no mérito, na configuração de sua responsabilidade solidária porque integrante da cadeia de fornecedores. Contudo, a recorrente não logrou infirmar tais motivações nas razões do especial. Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.715.896/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018).

Ainda que superado o referido óbice, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, apurou que não ocorreu o ato ilícito alegado pela parte ora agravante e concluiu pela não caracterização do dano moral indenizável, assim se pronunciando, inclusive quanto à ausência de novos argumentos trazidos pela parte recorrida:

[...]

Para que se configure a obrigação indenizatória, necessária se faz a constatação dos elementos inerentes à responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente causador.

Segundo a empresa autora, CSN, a declaração efetivada pelo réu em reportagem televisiva de afiliada da Rede Globo de Televisão, lhe imputou, indevidamente, condenação pela prática de crime ambiental.

A declaração objeto do feito é a seguinte:

"A sociedade civil organizada vê uma preocupação muito grande no que pode se transformar a gestão da Floresta da Cicuta diante da administração ser passada para uma empresa como a CSN, já deveras condenada por causar problemas ambientais muito grandes. E hoje, sendo administrada pelo Poder Público, a gente tem uma forma de gerenciamento dessa floresta bem compartilhada com a sociedade".

Segundo a empresa autora, ao utilizar os termos "deveras condenada" e "problemas ambientais muito grandes", de maneira genérica, possibilita ao telespectador interpretar que a CSN foi condenada com decisão definitiva por diversas vezes por crimes ambientais.

Temos aqui um suposto confronto entre liberdade de expressão do réu e o direito à honra e à imagem da empresa autora.

A Constituição Federal destaca a importância desses direitos e garantias como primados do Estado Democrático, especialmente nos seguintes dispositivos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Para que se possa ter completa noção do fato, necessária se faz a contextualização da declaração.

A referida reportagem tinha por finalidade a cobertura do encontro organizado pela Comissão Ambiental Sul com o Secretário Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de discutir a qualidade ambiental da região de Volta Redonda.

A reportagem já se inicia informando que diversas entidades do Município de Volta Redonda, inclusive o Sindicato dos Engenheiros, criticaram a postura da empresa autora em questões ambientais, imputando, inclusive, contaminação das águas.

Em seguida, que foi ainda citada a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a empresa autora se comprometeu a sanar danos ambientais, tendo o Secretário Estadual do Meio Ambiente ressaltado que vinha tomando medidas para que a "empresa cumpra a lei".

Continuando a matéria, foi destacada a situação da Floresta da Cicuta, classificada como Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), cuja fiscalização é da competência do Instituto Chico Mendes.

Na reportagem foi informado que os cidadãos do município estão preocupados, porquanto, tendo em vista que a referida área fica inserida em terras de propriedade da CSN, a empresa busca transformá-la em Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Sobre tal questão, o autor prestou sua declaração, ressalte-se, identificado apenas como ambientalista, relatando seu temor sobre as consequências advindas do afastamento do poder público do gerenciamento da área, ante a iminência da reclassificação da mesma, como pretende a ré.

Inquestionável que o mesmo utilizou, na ocasião, os termos supra indicados pela CSN, tendo, assim, afirmado que a empresa já foi condenada por causar problemas ambientais muito grandes.

No entanto, ao contrário do que tenta induzir a empresa autora, tais termos não podem ser interpretados como calúnia, imputação falsa de conduta criminosa, nem difamação, imputação de fato ofensivo à honra.

Como se sabe, a empresa autora uma das maiores empresas de siderurgia do Brasil e da América Latina, atividade notoriamente lesiva ao meio ambiente, em razão da utilização de energia através da queima de carvão vegetal, situação que gera abalos ambientais e liberar, pela própria atividade, efluentes líquidos altamente poluentes, dentre outras questões, de amplo conhecimento.

Além disso, como se vê das diversas reportagens acostadas aos autos, a referida empresa efetivamente já restou condenada pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

É certo que no exemplo utilizado pelo réu inicialmente, a condenação não transitou em julgado, tendo sido anulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o termo trânsito em julgado é um termo eminentemente jurídico, motivo pelo qual não é razoável se impor ao réu, engenheiro florestal, conhecimento sobre as peculiaridades da referida condenação.

Ademais, o réu não afirmou categoricamente que a ré foi condenada pela prática de conduta configurada como crime ambiental, mas apenas que a ré foi condenada por causar problemas ambientais.

Vale ainda destacar que a questão levantada pelo réu também tem interesse público, já que a área da Floresta da Cicuta é de relevância para a comunidade local.

Diante de tais considerações, não se vislumbra qualquer ato ilícito nas declarações do réu, quando afirmou que a empresa ré foi "*deveras condenada por causar problemas ambientais muito grandes*", fato verídico, considerado o termo coloquial da palavra "condenada", é de conhecimento público.

Não há, ainda, qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, já que as afirmações do réu não geraram abalo ao bom nome, à reputação ou à imagem da empresa, sendo mero exercício de sua liberdade de expressão.

Aliás, chega a soar dramática a alegação da empresa ré, porquanto, é inverossímil que uma mera declaração genérica de um ambientalista em uma reportagem de abrangência local venha a causar qualquer abalo à uma das maiores empresas de siderurgia da América Latina.

$$[\dots]$$

Diante de tais considerações, o que se percebe é que ao utilizar seu direito de liberdade de expressão, o réu não incorreu em qualquer ilícito, nem abalou a honra objetiva da empresa ré, não havendo razão para qualquer obrigação indenizatória ou de retratação.

[...] (e-STJ fls. 497/502).

$$[\dots]$$

É cediço que alguns documentos foram acostados pelo réu junto com a Apelação Cível, momento no qual a fase probatória já havia sido encerrada.

No entanto, ao contrário do que afirma o embargante, não foram tais documentos, reportagens jornalísticas que informam diversas condenações da empresa ré por questões ambientais, o que deu azo à decisão proferida por este juízo.

Como restou largamente salientado no julgado, é de conhecimento público que a atividade empreendida pela empresa ré afeta o meio ambiente.

Igualmente, é fato notório que a mesma já se envolveu em questões jurídicas relacionadas ao meio ambiente.

Assim, as referidas reportagens não trazem elementos novos, mas apenas atestam fato notório.

[...] (e-STJ fl. 530).

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROVA DO ABALO SOFRIDO E DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. TJES, que entendeu pela existência de comprovação do dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.591.290/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESMEMBRAMENTO IRREGULAR. DANOS MORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.845.834/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

[...]

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante é unicamente o rejugamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.802.114 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0323617-1

Número de Origem:

0004808-83.2016.8.19.0066 00048088320168190066 202024501885 48088320168190066

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925

BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : SANDRO LEONARDO ALVES

ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA RIBEIRO - RJ129720

AÉCIO BRANDÃO SOARES - RJ162618

FABIO TEIXEIRA RODRIGUES - RJ204978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925

BRUNA VIAN FORAIN - RJ109127

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

EMBARGADO : SANDRO LEONARDO ALVES

ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA RIBEIRO - RJ129720

AÉCIO BRANDÃO SOARES - RJ162618

FABIO TEIXEIRA RODRIGUES - RJ204978

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de abril de 2022